



EM Nº 206/2024

Florianópolis, 16 de outubro de 2024

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz as Alterações 4.816 e 4.817 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

As Alterações regulamentam o disposto no § 5º do art. 2º da [Lei nº 18.827, de 9 de janeiro de 2024](#), acrescentado pela [Lei nº 19.047, de 20 de agosto de 2024](#).

A Alteração 4.816 acrescenta o § 2º ao art. 298 do Anexo 2, reproduzindo o teor do dispositivo legal regulamentado para estabelecer que, mediante proposta fundamentada da empresa de transporte aéreo, os critérios para concessão do benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS nas operações com querosene de aviação de que trata o *caput* do mencionado artigo poderão ser flexibilizados, diminuindo a quantidade mínima de um dos critérios, desde que seja aumentada a quantidade mínima do outro critério.

Já a Alteração 4.817 inclui o § 1º-A ao art. 299 do Anexo 2, que trata da operacionalização da nova regra do § 2º do art. 298, estabelecendo que, caso a empresa aérea deseje propor a flexibilização dos requisitos, seu requerimento para concessão do benefício deverá conter a proposta de alteração dos critérios, que será analisada no parecer emitido pela Secretaria de Estado de Portos Aeroportos e Ferrovias (SPA).

Do ponto de vista orçamentário, informamos que a presente minuta somente operacionaliza disposições legais que tratam dos requisitos para fruição de benefício fiscal já concedido anteriormente. Dessa forma, não há qualquer “ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita”, razão pela qual não há necessidade de observância das disposições relativas ao tema previstas no art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Ademais, do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.
(...)

Todavia, conforme exposto acima, a presente minuta apenas altera os requisitos para fruição de benefício fiscal já concedido anteriormente, sem que haja ampliação do benefício. De qualquer forma, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) entende que a vedação prevista no mencionado dispositivo não se aplica na hipótese de internalização de benefício fiscal relativo ao ICMS autorizado por Convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), como é o caso (o benefício em questão tem fundamento no [Convênio ICMS 188, de 4 de dezembro de 2017](#)):

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR SUPosta CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONCESSÃO DE TRÊS BENEFÍCIOS FISCAIS EM ANO ELEITORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISCRIMINAÇÃO DAS CONDUTAS:
(...)

2. **RENÚNCIA FISCAL DE ICMS**, POR MEIO DA MP 225/2014, QUE DECORREU DO **CONVÊNIO ICMS 39/2014**, CELEBRADO NA 215a REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). **INEXISTÊNCIA DE LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE GRATUIDADE NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL**.
(...)

O **benefício fiscal quanto ao ICMS**, advindo da MP 225/2014, **não constituiu distribuição gratuita de benefícios, conforme exigido pelo § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97** para caracterizar a conduta vedada nele tipificada, mas, sim, **decorrência do Convênio ICMS 39/2014**, celebrado na 215^a Reunião do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). Portanto, o Governo do Estado da Paraíba atuou em **estrita observância ao que prescrevem os dispositivos insertos na LC 24/75, a qual trata de convênios para a concessão de isenção do ICMS, encontrando o devido respaldo na legislação que rege a matéria em comento**.
(...)

(TSE – Recurso Ordinário nº 171821/PB; Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Publicado em 28/06/2018) Grifou-se

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

Ivan Amaral
Secretário de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 298	Alteração 4.816	
<p>Art. 298. Enquanto não implementadas as condições de que tratam os incisos do parágrafo único do art. 297 deste Anexo, mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas saídas de que trata o <i>caput</i> do art. 297 deste Anexo sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), nos seguintes percentuais:</p> <p>I – em 29,411% (vinte e nove inteiros e quatrocentos e onze milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo:</p> <p>a) mantenha no HUB, no mínimo, 2 (dois) voos semanais internacionais e 50 (cinquenta) voos semanais com interligação nacional; e</p> <p>b) opere em, no mínimo, 4 (quatro) aeroportos localizados no Estado;</p> <p>II – em 47,058% (quarenta e sete inteiros e cinquenta e oito milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo:</p> <p>a) mantenha no HUB, no mínimo, 2 (dois) voos semanais internacionais e 50 (cinquenta) voos semanais com interligação nacional; e</p> <p>b) opere em, no mínimo, 5 (cinco) aeroportos localizados no Estado;</p>	<p>Art. 298.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º Mediante proposta fundamentada da empresa de transporte aéreo, poderão ser flexibilizados os critérios estabelecidos nos incisos do <i>caput</i> deste artigo, diminuindo a quantidade mínima de um dos critérios, desde que seja aumentada a quantidade mínima do outro critério.</p>	<p>A Alteração 4.816 acrescenta o § 2º ao art. 298 do Anexo 2, reproduzindo o teor do § 5º do art. 2º da Lei nº 18.827, de 9 de janeiro de 2024, acrescentado pela Lei nº 19.047, de 20 de agosto de 2024, para estabelecer que, mediante proposta fundamentada da empresa de transporte aéreo, os critérios para concessão do benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS nas operações com querosene de aviação de que trata o <i>caput</i> do mencionado artigo poderão ser flexibilizados, diminuindo a quantidade mínima de um dos critérios, desde que seja aumentada a quantidade mínima do outro critério.</p>

III – em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo:

a) mantenha no HUB, no mínimo, 3 (três) voos semanais internacionais e 50 (cinquenta) voos semanais com interligação nacional; e

b) opere em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos localizados no Estado;

IV – em 76,471% (setenta e seis inteiros e quatrocentos e setenta e um milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo:

a) mantenha no HUB, no mínimo, 3 (três) voos semanais internacionais e 50 (cinquenta) voos semanais com interligação nacional;

b) opere em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos localizados no Estado; e

c) opere, no mínimo, 1 (um) voo direto entre aeroportos localizados no Estado;

V – em 85,294% (oitenta e cinco inteiros e duzentos e noventa e quatro milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo:

a) mantenha no HUB, no mínimo, 4 (quatro) voos semanais internacionais e 50 (cinquenta) voos semanais com interligação nacional;

b) opere em, no mínimo, 6 (seis) aeroportos localizados no Estado; e

c) opere, no mínimo, 2 (dois) voos diretos entre aeroportos localizados no Estado; e

VI – em 91,176% (noventa e um inteiros e cento e setenta e seis milésimos por cento), caso a empresa de transporte aéreo:

- a) mantenha no HUB, no mínimo, 4 (quatro) voos semanais internacionais e 50 (cinquenta) voos semanais com interligação nacional;
- b) opere em, no mínimo, 8 (oito) aeroportos localizados no Estado; e
- c) opere, no mínimo, 2 (dois) voos diretos entre aeroportos localizados no Estado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo observará o seguinte:

.....

Redação Atual

Lei nº 18.827, de 2024 – art. 2º

Art. 2º

.....

§ 2º Enquanto não implementadas as condições de que trata o § 1º deste artigo, observadas a forma e as condições previstas na regulamentação desta Lei, fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas saídas de que trata o *caput* deste artigo sujeitas à alíquota de 17% (dezessete por cento), nos seguintes percentuais:

.....

§ 5º Na forma prevista na regulamentação desta Lei e mediante proposta fundamentada da empresa de transporte aéreo, fica o Poder Executivo autorizado a flexibilizar os critérios estabelecidos nos incisos do §

2º deste artigo, diminuindo a quantidade mínima de um dos critérios, desde que seja aumentada a quantidade mínima do outro critério.		
Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Anexo 2 do RICMS/SC-01 – art. 299	Alteração 4.817	
<p>Art. 299. A empresa aérea interessada deverá requerer a concessão dos regimes especiais de que trata esta Seção junto à Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF).</p> <p>§ 1º A SPAF analisará o requerimento da empresa aérea interessada, emitirá parecer quanto ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Seção e encaminhará os autos à SEF.</p> <p>§ 2º A SEF analisará o parecer da SPAF e, caso cumpridos os demais requisitos previstos na legislação tributária, o regime especial será concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda.</p> <p>§ 3º Compete à SPAF verificar a manutenção do cumprimento dos requisitos de que trata esta Seção durante a vigência do regime especial, notificando a empresa aérea caso constatar seu descumprimento.</p> <p>§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a SPAF comunicará a SEF a necessidade de alteração ou revogação do regime especial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação da empresa aérea.</p> <p>§ 5º Os procedimentos para requerimento pela empresa aérea interessada e análise quanto ao cumprimento dos requisitos previstos nesta Seção serão estabelecidos em instrução normativa da SPAF.</p>	<p>Art. 299.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º-A Na hipótese do § 2º do art. 298 deste Anexo, o requerimento da empresa aérea interessada deverá conter a proposta de alteração dos critérios de que tratam os incisos do <i>caput</i> do mencionado artigo, que será analisada no parecer emitido pela SPAF.</p> <p>.....</p>	<p>A Alteração 4.817 inclui o § 1º-A ao art. 299 do Anexo 2, que trata da operacionalização da nova regra do § 2º do art. 298, estabelecendo que, caso a empresa aérea deseje propor a flexibilização dos requisitos do benefício de que trata o art. 298, seu requerimento deverá conter a proposta de alteração dos critérios, que será analisada no parecer emitido pela Secretaria de Estado de Portos Aeroportos e Ferrovias (SPAF).</p>